

Texto integral da Sentença

V I S T O S, etc. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face de **AMBEV – COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS, CERPA – CERVEJARIA PARAENSE S.A., CERVEJARIA CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., INAB – INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA., PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A** aduzindo que há irregularidades na rotulagem da cerveja, entre elas a omissão na divulgação da tabela nutricional, deixando as empresas de informar o valor energético do produto que é de 101kcal por 240ml. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor garante o direito à informação adequada e clara sobre as características dos produtos (art. 6º, inciso III), além de determinar que a oferta e a apresentação dos produtos devem assegurar informações corretas, precisas, claras e ostensivas sobre suas características, qualidades e composição, entre outros dados. Alega que, apesar da ausência de regulamentação específica por parte da ANVISA, o consumidor não pode ser privado de informações essenciais sobre os produtos que consome. Pretende, pois, a condenação das rés a obrigação de fazer, consistente em inserir nos rótulos das cervejas que produzem declaração visível sobre seu valor energético - expresso em quilocalorias (Kcal) - no prazo de 60 (sessenta) dias, sujeitando cada uma das rés a multa diária fixada em R\$ 50.000,00, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13, da Lei 7347/85, em cada caso comprovado de violação. A inicial está acompanhada por documentos de fls. 13/709. Despacho inicial a fls. 710. As rés foram citadas e contestaram a ação. Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (fls. 752/767), preambularmente, alegou que as decisões proferidas na presente ação devem estar adstritas aos limites da competência territorial deste juízo (art. 16 da Lei 7.347/85). No mérito, sustentou que a indicação de conteúdo nutricional nos rótulos de cerveja não é uma praxe no mercado mundial, pois como outras bebidas alcoólicas, os ingredientes de sua composição são diferentes da dos alimentos em geral. Alega que a Resolução RDC 360/2003 da ANVISA (Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados) exclui expressamente as bebidas alcoólicas, tendo, por meio do exercício do seu poder-dever normativo, excluído as cervejas da obrigatoriedade de indicar o valor energético em seu rótulo. Sustenta que não existe norma que determine a necessidade dessa informação nos rótulos das cervejas e que o Ministério da Agricultura aprova os rótulos das cervejas produzidas, o que mostra que estão em consonância com a lei. Alega violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e tripartição de poderes. Juntou documentos a fls. 768/821. Inab – Indústria Nacional de Bebidas Ltda. (fls. 824/827) alega que a competência para legislar sobre bebidas é do Ministério da Agricultura, entendendo que a exigência feita não encontra respaldo na legislação especial vigente que regula a matéria. Informa que seus rótulos encontram-se devidamente aprovados e registrados no Ministério da Agricultura, seguindo todas as exigências previstas em lei, citando também o cumprimento da Resolução 360/2003 da ANVISA. Informa que adotará a exigência requisitada, mesmo entendendo que os procedimentos adotados até

então estejam corretos. Vieram os documentos a fls. 828/835. AmBev – Companhia de Bebidas das Américas e Cervejaria Cintra Indústria e Comércio Ltda (fls. 843/874) alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar causa de interesse da União Federal, falta de interesse do Ministério Público Estadual em vista da limitação de sua atuação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, pois a ré nada mais fez que cumprir as regras impostas pela União Federal. Sustenta ser a ANVISA competente para “promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária”. Assim, esclarece a ré que cumpre com aquilo que é determinado pelo referido órgão, além de possuir seus rótulos aprovados pelo Ministério da Agricultura, sendo o regramento impositivo e restritivo, pois são feitas análises e aprovações antes da colocação dos produtos no mercado. Juntou documentos a fls. 875/1018). Manifestação do Ministério Público a fls. 1020/1035. Cerpa – Cervejaria Paraense S.A. (fls. 1039/1048) alegou que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o responsável por regular as bebidas alcoólicas e que no art. 19 do Decreto nº 2.314/1997 não há previsão para as calorias do produto estarem informadas no rótulo. Sustentam, também, que a Resolução nº 360/2003 da ANVISA regulamenta a questão da rotulagem nutricional. Juntou documentos (fls. 1063/1074). Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (fls. 1077/1093) alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir do Ministério Público e ilegitimidade de parte da Kaiser em face do arquivamento do Procedimento Preparatório do Inquérito Civil Público instaurado contra ela por ausência de irregularidade. Sustenta que atenta às normas que disciplinam a matéria – Dec. 2.314/97 e Resolução RDC nº360/03 da ANVISA – não podendo o Poder Judiciário interferir nas políticas públicas e exercer função administrativa que não lhe cabe. Aduz que as normas relacionadas às informações contidas nos rótulos já são cumpridas pela empresa e que os conceitos de “dever de informar” e “informação adequada e clara” trazido pelo CDC são demasiadamente genéricos. Requer a redução da multa diária e a fixação de prazo razoável para modificações nos rótulos, no caso de condenação. Vieram os documentos a fls. 1094/1126 e 1128/1506. Manifestação do Ministério Público a fls. 1508/1512. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 1526/1527). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria de direito e de fato que independe da produção de provas em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares argüidas. O Ministério Público estadual tem competência para o ajuizamento da ação civil pública, porquanto se trata de interesse dos consumidores em geral. A ANVISA é uma Agência Reguladora que de modo algum será afetada pelo resultado da demanda. Logo, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário em questões administrativas. Com efeito, por se tratar de direito difuso, o Ministério Público é parte ativa legítima para a propositura da demanda. Nesse sentido: “O Ministério Público está legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos” (Resp n. 308.486/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 02.09.2002, p. 183). É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar relações de consumo, porquanto a questão envolve apenas as empresas privadas e os consumidores. Neste sentido: “A apelada também afirma interesse da Anatel no processo, que determinaria a incompetência absoluta do Juízo, mas ele não existe. O objeto do processo é pertinência da cobrança da chamada "assinatura mensal" prevista no contrato de prestação de

serviços firmado pelas partes e que, portanto, só a elas interessa. Deste modo, não há o litisconsórcio passivo necessário aventado pela apelada, porque a natureza contratual da relação jurídica discutida no processo não determina que a pretendida declaração de ilegalidade da cobrança tenha que ser estendida à Anatel, nem há disposição de lei em tal sentido. (Apelação com Revisão nº 1.064.942-0/3 - voto 5871 – 28ª Câmara – TJSP). Também não há que se falar em ilegitimidade, porquanto, à evidência, as rés são as responsáveis pela regularização de seus produtos para que correspondam ao disposto no Código de Defesa do Consumidor. As normas do Código de Defesa do Consumidor são de hierarquia superior se comparadas aos regulamentos da ANVISA. Assim, antes de qualquer ato normativo de Agência Reguladora, as rés devem observar e cumprir o disposto em Lei Federal. O pedido é juridicamente possível, pois o consumidor tem o direito de obter todas as informações acerca do produto. Ademais, é a pretensão juridicamente possível, eis que prevista em nosso ordenamento, não se podendo olvidar o cunho abstrato do direito de ação. A questão levantada pela ré de que as decisões proferidas na presente ação devem estar adstritas aos limites da competência territorial deste juízo, diz respeito à eficácia da sentença, matéria essa relacionada ao mérito, que será analisada oportunamente. A alegação da requerida Kaiser no tocante à impossibilidade de ajuizamento da ação em razão de procedimento anterior ter sido arquivado não merece guarida. Acolho a manifestação do Ministério Público nesse tanto, porquanto a providência preliminar administrativa que não era inquérito civil não tem o condão de prejudicar o ajuizamento da ação civil pública. As esferas são diversas e, como ressaltado, nem sequer se tratou de inquérito civil, mas sim de PPIC – procedimento preparatório – “que se presta unicamente a embasar eventual decisão do órgão do parquet sobre instaurar eventual inquérito civil”. De fato, como argumentado pelo Ministério Público, “o procedimento preparatório de inquérito civil não se confunde com o próprio inquérito e constituiu procedimento administrativo que se limita a colher elementos preliminares, que podem eventualmente convencer o órgão do Ministério Público a instaurar inquérito civil (Lei Complementar Estadual 734/93, art. 106, parágrafos 1º e 2º)”. No mérito, a ação é procedente. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso III traz a previsão legal acerca das informações do produto. Diz a lei: “São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Nos comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor encontra-se que o art. 6º, “é, na verdade, uma síntese do que o intérprete irá encontrar nos dispositivos de direito material e processual e, especificamente com relação às informações sobre produtos e serviços traz o seguinte comentário: “Em verdade, aqui se trata de um detalhamento do inciso II do art. 6º ora comentado, pois que se fala expressamente sobre especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços. Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”.⁷ Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que: "Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades,

quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores ". Nesse esteio, resta evidente que todas as indicações das calorias contidas no produto devem ser transmitidos ao consumidor, para que este possa, a partir destas informações, exercer com amplitude a sua opção de consumo. Ora, é evidente que as Resoluções emitidas pela Anvisa não podem se sobrepor às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, como já ressaltado alhures. Assim, se o CDC impõe como dever do fornecedor prestar informações sobre a composição do produto, não parece nada abusivo que as calorias sejam indicadas, não se vislumbrando a existência de qualquer prejuízo para as empresas réis em providenciar tais medidas, mesmo porque haverá prazo suficiente para adequação, bastando inserir o dado referente às calorias nas embalagens dos produtos. E, para o consumidor, à evidência, a informação acerca das calorias do produto é importante e necessária. A produção é de grande monta⁷ e o consumo de cerveja no Brasil é alto, tratando-se, pois, de mercado que abrange muitos consumidores, mais um motivo pelo qual a existência de informação de calorias se mostra necessária, razão assistindo ao Ministério Público ao ajuizar a demanda objetivando a melhor informação ao consumidor. Ora, se trata apenas de esclarecer ao consumidor a respeito da composição do produto que está sendo adquirido. Veja-se a lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin acerca da importância do rótulo do produto que pode até mesmo conter "propaganda enganosa" (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.276): "AS EMBALAGENS E ROTULAGEM - Não é só a publicidade que pode ser enganosa (art. 37, § 1o). Na medida em que a embalagem geralmente é o veículo de marketing, também ela se presta à enganabilidade. 'Na sociedade de consumo, o rótulo, fixado sobre um produto ou embalagem, constitui um meio ideal de comunicação entre o fabricante, o distribuidor ou o vendedor e o consumidor'. E, por ser meio de comunicação é passível de transmissão de informações enganosas ou abusivas. Devemos, entretanto, distinguir dois aspectos de embalagem: seu design (tamanho e forma) e sua decoração (as palavras e imagens impressas. Esta última, de certa maneira, confunde-se com o próprio conceito de rótulo, em ambos é possível a manifestação da enganabilidade. Assim, por exemplo, é enganoso sugerir, mediante forma especial (design), que o recipiente contém mais produto do que realmente tem. Do mesmo modo, há enganabilidade na rotulagem que induz o consumidor a crer que se trata de produto natural, quando, na verdade, é artificial'. Quanto aos limites da presente decisão, não obstante ter sido alterado o art. 16 da Lei nº 7.347/85, o CDC manteve a eficácia "erga omnes" das ações coletivas (art. 103). Caso fosse possível a limitação dos efeitos de uma sentença prolatada em ação coletiva, apenas aos limites da competência territorial do órgão julgador, estar-se-ia impossibilitando a própria defesa dos interesses dos consumidores de uma maneira efetivamente coletiva, pois seria necessária a propositura de diversas ações semelhantes, em cada comarca em que a ré e suas controladas atuam, para que o direito de todos os seus clientes fosse garantido. Essa situação colide com os propósitos da defesa coletiva dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85. Ressalte-se que o CDC é um microsistema e, segundo o melhor entendimento, os microsistemas não devem ser fracionados. Nesse sentido, o CDC deve ser aplicado por inteiro, inclusive no tocante à determinação dos efeitos da sentença, que devem ser aplicados "erga omnes", para além dos limites da competência territorial. Trago à colação parecer do Ministério

Público Federal acerca dos efeitos nacionais da sentença proferida em ação civil pública⁷ : “Pela própria natureza da ação civil pública esta deve produzir efeitos erga omnes ou ultra partes, pois a razão de ser da ação civil pública é beneficiar todas as pessoas que estejam na mesma situação, rompendo com o individualismo do processo civil clássico. Recentes alterações legislativas, notadamente a Lei 9.494/97, que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, objetivaram desfigurar a ação civil pública, atingindo-a na sua própria natureza e ferindo, assim, a disposição constitucional que autorizou tal demanda coletiva (art. 129, III). Sabe-se que a nova redação do art. 16 restringe os efeitos da coisa julgada ao território de competência do órgão judicial prolator. Confundiram-se, assim, dois institutos distintos, quais sejam, a competência do órgão judicial e a sua jurisdição. Todo juiz tem competência territorial delimitada, que o habilita a conhecer apenas de determinadas lides, mas sua jurisdição, quer dizer, a validade de suas decisões tem indiscutivelmente abrangência nacional. Um divórcio prolatado em Aracaju tem, à evidência, validade em todo o território nacional e mesmo, observadas as regras do direito internacional privado, no âmbito internacional. Na ação civil pública os efeitos da decisão são ditados pela lide posta em juízo, devendo alcançar todos os titulares dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos em causa; ditam-se esses efeitos também pela pessoa do réu, cujas obrigações não podem ser repartidas em tantas partes quanto forem as comarcas existentes no país. O contrário significaria grave afronta ao princípio constitucional da isonomia”. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: " AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA TERRITORIAL DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUÇÃO NORMAVA/INSS n° 57. IMPOSTO DE RENDA. 1. A eficácia de liminar concedida em sede de ação civil pública é erga omnes, tendo abrangência em todo o território nacional. 2. A nova redação dada ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública pela MP 1570-5 (posteriormente convertida na Lei n° 9.494/97), para restringir a eficácia aos limites da competência territorial do órgão prolator, é de flagrante inconstitucionalidade, em afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia, pois desmantela o principal intuito de uma decisão coletiva - a eficácia erga omnes irrestrita. 3. Não constitui critério determinante da extensão da eficácia da liminar na ação civil pública a competência territorial do juízo, mas a amplitude e a indivisibilidade do dano que se pretende evitar. 4. Por força do art. 21 da LACP e do art. 90 do CDC, incide, na hipótese, o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. 5. (...) 6. Precedente desta Turma (AI n° 2002.04.01.008635-0/RS, ReI. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/10/2002). 7. Agravo de instrumento provido. (AG n° 2002.04.01.0223778/RS, ReI. Juiz A A Ramos de Oliveira, DJU de 26/02/2003) Não obstante o conhecimento de decisões recentes do STJ acerca da aplicação do art. 16 da Lei 7.437/85 como limitador dos efeitos da sentença, trago à colação o voto da Ministra no Resp 411529 (2002/0014785-9 – 05/08/2008)⁷ que elucida a questão: “A questão em discussão diz respeito à interpretação de dois dispositivos legais, a saber, o art. 16 da Lei n° 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.494/97, e 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP por força do que dispõe seu art. 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117 do CDC). As normas controvertidas estão postas em nosso ordenamento com as seguintes palavras: (LACP) Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido

for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (CDC) Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. O art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, citado na referida norma, regula a defesa coletiva dos direitos, comuns em sua origem, dos quais é titular uma pluralidade de consumidores. É exatamente a hipótese dos autos. II.1 – A inaplicabilidade do art. 16 da LACP a Direitos Individuais Homogêneos a) A regulação suplementar, pela LACP, das hipóteses em que há relação de consumo. A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, ao menos em sua origem, não se destinava à defesa de direitos individuais homogêneos, mas apenas a interesses difusos ou coletivos. Isso resulta claramente das hipóteses previstas nos incisos I a VI de seu artigo 1º, notadamente da hipótese do inciso IV. Interesses difusos são aqueles de natureza indivisível em que, no pólo ativo, figura uma coletividade indeterminada de indivíduos, ligados entre si por uma circunstância de fato. Direitos coletivos, por sua vez, também indivisíveis, são os de que é titular uma coletividade determinável de indivíduos, ligados entre si ou ao adversário por uma relação jurídica base. O ponto de contato entre uma, e outra modalidade de interesses, é a indivisibilidade de seu objeto. Vale dizer: não é possível satisfazer apenas um dos titulares de nenhuma dessas modalidades de direitos ou interesses. A satisfação de um, implica necessariamente a satisfação de todos. A intenção original da LACP, de tutelar apenas essas duas modalidades de interesses, determinou toda a arquitetura da lei. Um claro exemplo disso é o destino das indenizações que devem ser pagas pelos eventuais infratores, condenados ao cabo do processo: todo o dinheiro seria revertido, não àqueles que eventualmente seriam titulares dos interesses protegidos, mas a um fundo comum, destinado à reconstrução dos bens lesados (art. 13). Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, todavia, duas novidades surgiram: (i) em primeiro lugar, a tutela de qualquer modalidade de direitos do consumidor, sejam difusos, sejam coletivos, passou a contar com uma regulação específica; (ii) paralelamente, uma nova categoria de direitos passou a ser protegida: a dos interesses ou direitos individuais homogêneos. Os direitos individuais homogêneos foram definidos pelo inc. III do parágrafo único do art. 81 do CDC, como aqueles “decorrentes de origem comum”. Tais direitos jamais se apresentam indivisíveis, e não são conexos por qualquer relação jurídica que vincule os seus titulares entre si. A sua nota característica é meramente a origem comum do direito, de que é titular individualmente cada membro da coletividade. Disso decorre que, diferentemente do que acontece com relação aos interesses difusos e coletivos, não é possível reparar eventual lesão a um direito individual homogêneo revertendo a indenização a ser paga pelo infrator a um fundo comum. É imprescindível que cada titular do direito lesado receba, individualmente, sua parcela da indenização. Disso decorreu que, a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil pública, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, dentro dessa disciplina, normas ainda mais específicas regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. O procedimento da ação civil pública, todavia, notadamente no que diz respeito à tutela dos direitos difusos ou coletivos, ainda permanecia aplicável, porém forma subsidiária - ou seja, naquilo que não contrariasse as normas do CDC (art. 90, do CDC). Os direitos individuais homogêneos também passaram a poder

ser resguardados mediante esse mecanismo jurídico (art. 21 da LACP), todavia, dadas as suas características específicas, pouco do procedimento estabelecido pela LACP foi utilizado. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos arts. 91 a 100 do CDC. Portanto, de tudo o que foi até aqui exposto resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém: (i) uma disciplina geral, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei nº 7.347/85, art. 1º e seus incisos, excetuado o inciso II); (ii) uma disciplina específica para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos arts. 81 a 90 do CDC e, subsidiariamente, pelos dispositivos da LACP; (iii) uma disciplina ainda mais específica, contida nos arts. 91 a 100 do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos. Diante desse panorama, questiona-se: a norma do art. 16 da LACP, introduzida pela Lei nº 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC? A resposta só pode ser negativa. Isso porque, se a LACP somente se aplica às relações de consumo no que não contrariar o CDC, ela somente terá incidência nas hipóteses em que este diploma legal seja omissivo. Ocorre que o CDC contém, em seu art. 103 e §§, uma disciplina expressa a respeito da formação da coisa julgada, disciplina essa que não contém qualquer limitação territorial para seu alcance. Assim, o art. 16 da LACP, como norma geral, mesmo tendo sido posteriormente introduzido no ordenamento jurídico, somente se aplicará às hipóteses dos incisos I, III, IV, V e VI do art. 1º dessa lei. Jamais às hipóteses do inciso II. b) Entendimento subsidiário: a limitação da eficácia do art. 16 da LACP às hipóteses de direitos difusos e coletivos, em relações de consumo. Ainda que não se coadune do entendimento ora defendido, e se entenda que, efetivamente, o art. 16 da LACP poderia estender sua eficácia também a hipóteses em que se discutem relação de consumo, tal extensão deveria se limitar aos direitos difusos e aos coletivos, jamais alcançando os direitos individuais homogêneos. Isso por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o escopo da LACP é, como já referido acima, o de tutelar apenas direitos difusos ou coletivos. A tutela a direitos individuais homogêneos foi introduzida originariamente pelo Código de Defesa do Consumidor e é nesse diploma que encontra sua regulação exaustiva. Em segundo lugar, porque a própria redação do art. 16 da LACP aponta no sentido de que tal norma visa abranger apenas essas duas modalidades de direitos. Com efeito, tanto o art. 16 da LACP, como o art. 103, incs. I e II do CDC, disciplinam da mesma forma produção da coisa julgada erga omnes, ou seja: mencionam que ela se forma independentemente de a sentença julgar procedente ou improcedente o pedido, e excetua expressamente a hipótese de improcedência por insuficiência de provas. Ao utilizarem praticamente a mesma redação, tais normas dão uma indicação bastante significativa de estarem regulando as mesmas hipóteses. A coisa julgada erga omnes que se forma com relação aos direitos individuais homogêneos, todavia, é completamente distinta. Ela, nos expressos termos do inc. III, do art. 103 do CDC, ocorre “apenas no caso de procedência do pedido”, e não há qualquer menção ao julgamento de improcedência por ausência de provas. Também dessa circunstância, portanto, decorre que essa modalidade de direitos é autônoma em relação aos direitos difusos e coletivos. II.2 – A irrelevância do art. 16 da LACP para limitar a eficácia da sentença, dada a independência de seus efeitos em relação à coisa julgada. Novamente formulando um argumento subsidiário, vale ressaltar que, ainda que se entenda que o art. 16 da LACP pode estender sua eficácia

também às hipóteses de Ação Civil Pública na qual se busque a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda assim essa norma jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em tal ação. Isso porque, ao estabelecer que a sentença “fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator”, a referida norma acabou por regular apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença. A constatação da independência entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada não é nova, e resta cediça no direito processual civil brasileiro. Sua defesa originária foi feita por ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a eficácia da sentença consubstanciaria os efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto a eficácia da coisa julgada seria meramente a imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, confirmam-se as palavras do ilustre professor italiano, que tanto influenciou o direito processual civil brasileiro (LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984, pág. 170): “I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei. II – A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos. III – A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.” Dessa lição, extraem-se três noções fundamentais: (i) a eficácia da sentença, por ser distinta da eficácia da coisa julgada, se produz independentemente desta; (ii) a eficácia da sentença, desde que não confundida com a figura do trânsito em julgado, não sofre qualquer limitação subjetiva: vale perante todos; (iii) a imutabilidade dessa eficácia, ou seja, a impossibilidade de se questionar a conclusão a que se chegou na sentença, limita-se às partes do processo perante as quais a decisão foi proferida, e só ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Assim, ainda que o objetivo do legislador, ao criar o art. 16 da LACP, fosse o de efetivamente limitar a eficácia da sentença ao território em que seria competente o juiz que a prolatou, esse escopo não foi atingido pela norma da forma como ela restou redigida. Ao dizer que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei. Nada mais que isso. Os efeitos da sentença, portanto, tanto principais (representados pela existência do elemento declaratório característico de toda a decisão judicial) como secundários (representados pela criação do título executivo nas ações condenatórias), estendem-se a todos os terceiros que eventualmente se beneficiariam com a decisão. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para **condenar as rés a inserir, nos rótulos de cervejas que produzem, em todo o território nacional, declaração visível sobre seu valor energético, expresso em kcal.** O prazo para o cumprimento da obrigação será de 90 dias, sujeitando cada uma das rés a multa cominatória diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos lesados, em cada caso

comprovado de violação, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Diante da sucumbência, condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas despesas processuais, corrigidas desde a data de seu efetivo desembolso e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que reverterá em benefício do fundo mencionado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 a ser indicado pelo Ministério Público; tudo corrigido monetariamente conforme a Lei n.6899/81 e seu regulamento, os honorários advocatícios a partir da data desta sentença. P.R.I.C São Paulo, 02 de dezembro de 2009. Fernanda Galizia Noriega Juíza de Direito